DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6028/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12665/2015
PROTOCOLO	: 1619084
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: ROSANIA APARECIDA ALMEIDA DOS REIS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos proporcionais* à servidora *Rosania Aparecida Almeida dos Reis, CPF/MF n.º 500.899.601-06,* titular do cargo efetivo de *Professor.*

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-25039/2016* (fls. 217-219) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ªPRC-6005/2017* (fls. 220) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05 e o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 9), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 190 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	9.414 (nove mil, quatrocentos e catorze) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no Decreto n.º 14.147/2015 - (fls. 212).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto "P" n.º 3.398, de 13/7/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 8.966, de 21/7/2015 (fls. 5).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez."* (fls. 218)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 220):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05 e o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
ROSANIA APARECIDA ALMEIDA DOS REIS CPF/MF n.º 500.899.601-06 Matrícula: 73943021 Processo de Aposentadoria n.º 29/042478/2012	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 21 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator